



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.768, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 331, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

AUTOR: Dep. ELI CORREA FILHO

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.768, de 2011, de autoria do Deputado Eli Correa Filho, cujo objetivo é o de acrescentar parágrafo único ao artigo 331 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis, prevendo a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Em sua justificativa, alega o autor que a consideração do crime de desacato como crime de menor potencial ofensivo – sujeito ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais – teria dificultado a atuação dos policiais civis, militares e das guardas civis ou municipais que não poderiam, deste modo, proceder à prisão em flagrante delito.

CD131398993260

CD131398993260



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, os autos do projeto foram submetidos a esta Comissão, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno, para análise de seu mérito e constitucionalidade. É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão a apresentação de parecer terminativo de projetos de lei a ela submetidos quanto à constitucionalidade ou juridicidade, por força do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno.

Atende o projeto de lei ao requisito de constitucionalidade formal, pois que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, do artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à constitucionalidade material, entretanto, vislumbra-se vício que impede a aprovação da proposta, considerando que ao pretender estabelecer pena elevada para o crime de desacato contra policiais civis e militares, bem como contra guardas civis, quebra-se o tratamento isonômico que se deve dar a todos os servidores públicos, mesmo porque, no crime de desacato, o ofendido é o Estado, não o indivíduo que o representa – vítima secundária do delito.

Não faz sentido o tratamento diferenciado a estes órgãos de segurança pública, em detrimento de todos os demais igualmente atingidos pela conduta ilícita e típica. E, de todo modo, não se justifica elevação da pena para este crime, sob o risco de quebra da proporcionalidade que deve informar o sistema penal.

Pelas mesmas razões, o projeto de lei é injurídico, pois que cria celeuma na aplicação da penalidade prevista para o tipo penal de desacato.

CD131398993260

CD131398993260



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Por fim, a proposta legislativa respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Além do vício de inconstitucionalidade material e de injuridicidade, manifestamo-nos, também, pela rejeição da proposta legislativa, pelas seguintes razões.

A partir da vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o crime de desacato à autoridade, tipificado no artigo 331 do Código Penal, passou a ser considerado crime de menor potencial ofensivo, pois que a pena cominada é a de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

A reforma empreendida por ambas as leis visava imprimir celeridade à prestação jurisdicional do Estado e a assegurar a razoável duração dos processos judiciais (o que veio, posteriormente, a se coadunar à garantia fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Além disso, as referidas Leis buscam concretizar o princípio constitucional implícito da proporcionalidade, notadamente quanto às matérias de índole criminal, ao dispor sobre o procedimento sumaríssimo a ser observado quanto aos crimes considerados de menor potencial ofensivo.

A consideração legislativa de determinadas condutas ilícitas e típicas como sendo sujeitas à transação penal ou à suspensão condicional do processo é consoante, ainda, ao princípio de individualização das penas, constante do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, na medida em que, realizando um juízo de reprovabilidade das condutas, o legislador

CD131398993260

CD131398993260



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

determinou quais demandariam maior rigor na repressão penal e quais, em que pese ilícitas, poderiam ser analisadas sem aplicação desproporcional da força estatal.

Embora meritória a preocupação do autor com o fortalecimento da idoneidade dos órgãos de segurança pública arrolados nos §§ 4º, 5º e 8º, respectivamente, do artigo 144 da Constituição Federal, pensamos que a medida não alcançará tal finalidade, mas, antes, promoverá efeitos contrários.

Isto porque a previsão de pena mais rigorosa ao desacato cometido contra policiais civis, militares ou guardas civis com a finalidade de possibilitar que prendam em flagrante delito por esta única razão é medida que apenas desprestigiaria estes órgãos junto à sociedade, que passará a encará-las como forças arbitrárias desvinculadas de sua função social primordial que é a de promover a ordem e paz sociais.

A medida propicia, também, a prática de atos de abuso de poder por policiais e guardas não bem treinados, que verão na alteração legislativa o amparo para prisões arbitrárias, sempre que se sentirem ofendidos em razão do exercício de sua função.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade material, injuridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.768, de 2011**, e, no mérito, por sua **rejeição**.

Sala das Comissões, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

CD131398993260

CD131398993260